

Porto Alegre, 16 de outubro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 27.670/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 228, de 2018, que tem por ementa: “Cria no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga a Pichação Zero.”.

II. Inicialmente, cumpre referir que o assunto é de interesse local, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

É preciso ainda verificar quanto à iniciativa legislativa, sobre a qual André Leandro Barbi de Souza¹ ensina que:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.

A execução de serviços públicos e a organização da administração pública municipal são matérias colocadas sob a responsabilidade do Prefeito, conforme se depreende do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, onde consta, por simetria, ser de competência privativa do Prefeito iniciar o processo legislativo em matérias que se relacionem com a organização e o funcionamento da administração municipal.

Dito isso, é relevante salientar que é de iniciativa legislativa concorrente dispor no Código de Posturas sobre vedação da conduta e multa em virtude do comportamento inadequado daquele que realizar pichações. Para tanto, o Vereador deveria apresentar proposição com a espécie legislativa pertinente, adotando as regra de alteração

¹ SOUZA, André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. p. 31 e 32.

de lei.

Todavia, o texto projetado, além de não atender à previsão contida no inciso III do art. 32 A da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que a matéria é atinente ao Código de Posturas e cuida de assunto a ser tratado por meio de Lei Complementar, trouxe ainda atribuições ao Poder Executivo, interferindo na organização e funcionamento da administração.

Neste sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

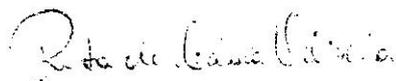
0100698-83.2001.8.26.0000. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei / Atos Administrativos Relator(a): Olavo Silveira. Comarca: Comarca não informada. Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal. Data de registro: 23/05/2002. Outros números: 840600800. Ementa: Lei municipal de iniciativa de vereador, instituindo programa de combate a pichações, grafites e anúncios e dispendo sobre matéria de organização administrativa, com atribuição de funções a órgãos e servidores públicos. Afronta ao princípio da separação e independência dos poderes e à Constituição do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade. Procedência.

Desta forma, da maneira proposta não é possível que a proposição seja de iniciativa legislativa da Câmara.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 228, de 2018, da forma como se apresenta, tendo em vista que dispôs sobre obrigações para o Poder Executivo para sua implementação.

Para que a solução se apresente como projeto de lei deflagrado pelo Poder Legislativo é necessário que se apresente um projeto de lei complementar, de alteração ao Código de Posturas, conferindo-se tratar de lei complementar, sem que constem obrigações para o Poder Executivo, apenas colocando a conduta vedada e a multa.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM